



## PROCURAÇÃO

Através deste instrumento particular de mandato **TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº04.191.808/0001-54, com sede na Avenida Durval de Góes Monteiro, nº1.771, Tabuleiro dos Martins, Maceió, Alagoas, representado por seu diretor comercial, Péricles Renet de Medeiros, inscrito no CPF sob o nº 523.824.864-49. Nomeia e constitui como seus procuradores: **DIOGO CERQUEIRA LINS**, brasileiro, alagoano, casado, advogado inscrito na OAB seccional AL sob o nº 7.821, portador do CPF nº 046.830.614-57, com endereço profissional na sede da outorgante, confere amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 103 e seguintes do Código de Processo Civil, para representar, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, recorrer, enfim, praticar todos os atos em defesa do interesse do outorgante, inclusive em grau de recurso, referente ao **Recurso Administrativo manuseado na licitação pública nº. 003.2018, da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS**, dando tudo por bom e valioso, com fim específico, para o cumprimento do mandato, substabelecer inclusive.

Maceió, 02 de outubro de 2018

**Péricles Renet de Medeiros**

Outorgante





**ILUSTRE SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA  
PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**

Ref: Razões do Recurso Administrativo

Concorrência Pública nº. 003/2018

**TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,**

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 04.191.808/0001-54, com sede na Av. Durval de Góes Monteiro, 1771, Tabuleiro dos Martins, CEP 57061-000, Maceió, AL, concorrente da licitação em epígrafe, vem tempestivamente, por intermédio de seu advogado habilitado nos autos com procuração anexo, e por seu representante legal, com fundamento nos artigos 59, § 1º da lei nº. 13.303/16, apresentar

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão da Comissão de Licitação da PBGÁS com endereço na Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº. 4.841, Bairro do Tambaú, João Pessoa, que JULGOU equivocadamente como "*melhor*" proposta comercial da concorrente **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** que faz mediante as razões fáticas e de direito a seguir aduzidas:

- 1 -



## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O início do prazo para interposição de recurso administrativo da decisão da Comissão de Licitação da Companhia de Gás da Paraíba se deu no dia 26 de setembro de 2018 conforme consta na ata de julgamento.

É cediço que a Lei de Licitações Públicas dá um prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso a contar da intimação do ato ou da lavratura do termo, assim, a contagem inicial do prazo para impugnação da decisão supra ocorreu no dia 27 do mês de outubro (quinta-feira) encerrando-se no dia 06, quarta-feira.

## **II - DA OCORRÊNCIA FÁTICA DA SEÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS**

Na oportunidade da ata de sessão pública de abertura das propostas de preços comerciais ocorrida no dia 26 de setembro de 2018, a Comissão de Licitação da PBGÁS decidiu julgar o preço da concorrente ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA como vencedora do certame com o maior desconto linear, totalizando a quantia de R\$ 3.260.090,75 (três milhões, duzentos e sessenta reais e noventa reais).

Em seguida foi aberto o envelope para análise da habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista e econômica financeira, consagrando-se vencedora do certame.

Data vênua, ao tomar a decisão de habilitação jurídica e técnica, a comissão ignorou diversas regras imprescindíveis do Edital cumulado com a Lei 13.303/16, diferentemente da Concorrente/Recorrente TECMASTER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que seguiu à risca todas as determinações editalícias, pleiteando, portanto, que sejam respeitadas as mínimas condições legais.



Data vênia, questionamos os critérios de qualificação técnica do julgamento de habilitação frente ao edital, que foram totalmente ignorados em busca de eventual melhor proposta, transgredindo, para tanto, o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao edital que pontualmente apresentamos a seguir.

### **III – DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO ACERVO DA ENGEAR**

Ressaltamos que, não obstante a flexibilização do critério de julgamento da qualificação técnica, esta competente Comissão de Licitação Pública da PBGÁS deverá, acima de tudo, atender a estrita defesa da legalidade, impessoalidade, moralidade, prezando pela probidade administrativa dos atos previstos no EDITAL de concorrência, evitando a judicialização do feito pela via do Mandado de Segurança.

*"Art. 31 LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobreopreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**"*

Uma vez detectado a desconformidade com o EDITAL e a da Lei das empresas públicas, obriga esta Comissão de Licitação atender ao princípio da legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital, em reaver o ato equivocado da habilitação da Concorrente Recorrida.



Região:

Nestes termos, demonstramos jurisprudência do TRF 4

*"LICITAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Não é possível à administração utilizar-se do princípio da razoabilidade, desprezando o princípio da vinculação ao edital, deixando de exigir alguns documentos estipulados no edital como obrigatórios para fins de habilitação."*

*(TRF4 – AP. EM MS nº. 8872/SC 2007.72.00.008872-0 – Relator Edgar Antônio Lippmann Junior – Órgão Julgador: Quarta Turma – Publicação D.E 30/06/2008).*

Assim, a concorrente não atendeu ao critério da qualificação técnica previsto no item 8.3.3.2 do Edital, vejamos:

*"Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (\*A), mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD por método não destrutivo (vala a céu aberto), montagem de Conjuntos de regulação e medição (CRM) e instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural a clientes dos segmentos industrial, termoelétrico, comercial e automotivo, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), com o nome da Empresa licitante como executora, devidamente registrado(s) no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico)."*



(\*A) Executado em empreendimento devidamente reconhecido pelo CREA, envolvendo as atividades de projeto executivo, de serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de ramais e rede de distribuição de GÁS NATURAL, compatíveis em quantidades com o objeto da Licitação, isto é, num quantitativo de:

- 1.574,93kgf (\*B) de tubos de PEAD de 63mm de diâmetro ou superior;
- 3.888,00kgf (\*B) de tubos de AÇO de 4" de diâmetro nominal ou superior; e
- Instalação e montagem de CRM tipo Industrial/Automotivo/Termoelétrico.

A PBGÁS informa na NOTA do Edital do referido item que - "ficam definidos como dutos ou ramais, as tubulações projetadas e construídas segundo as normas e procedimentos nacionais e internacionais referentes a estas instalações, entre as quais destacamos a NBR-12712, ASME B. 31.8, N-464, NBR- 14461, NBR-14462, NBR-14463, NBR-14465, além de terem seu traçado situado em áreas públicas e/ou em faixas de domínio de empresas concessionárias de gás, petróleo ou derivados, ou seja, fora de áreas privadas (instalações industriais e comerciais)."

Observando as regras do certame, os atestados da concorrente não atendem as exigências de qualificação técnica do Edital, conforme pontuamos a seguir.

### **3.1 - Notas de Rede de Tubulação Interna x Tubulações em Áreas Públicas**

Os Atestados do Condomínio ALPHAVILLE não servem para atender a NOTA do item 8.3.3.2 do Edital, porque declaram que a ENGEAR executou 3.600m de lançamento e soldagem de dutos em PEAD 63 mm, 40 mm e 32 mm em vala para uma rede de distribuição interna em um condomínio, ou

- 5 -

seja, área privada fora da faixa de domínio dos dutos da PBGÁS, contrariando o que manda o Edital em seu item 3.3.3.2:

*8.3.3.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos (\*A), mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução de serviços de projeto executivo, construção e montagem de rede e ramais em AÇO e PEAD por método não destrutivo (vala a céu aberto), montagem de Conjuntos de regulação e medição (CRM) e instalação de Estação de Redução Secundária (ERS) para o fornecimento de Gás Natural a clientes dos segmentos industrial, termoelétrico, comercial e automotivo, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a prestação de serviços para empresas distribuidoras ou transportadoras de hidrocarbonetos (gás natural ou óleo combustível ou GLP gaseificado), com o nome da Empresa licitante como executora, devidamente registrado(s) no CREA (com CAT - Certidão de Acervo Técnico).*

As normas nacionais e internacionais relacionadas no certame para definição de dutos, tubulações projetadas e construídas abrangem apenas áreas públicas ou faixa de domínio de empresas concessionárias de gás, petróleo ou derivados.

A referida certidão é voltada para execução de redes de distribuição interna, portanto não atende às exigências do edital.

### **3.2 – Não conformidade dos demais atestados**

O atestado emitido pela empresa FOXX URE – JP Ambiental S/A (empresa privada, não distribuidora de gás), refere-se a montagem de dutos PEAD DE 220mm e 280mm numa extensão total de 205m, para rede de gás interna, portanto não atende ao item 8.3.3.2 do Edital. Ademais, este atestado não relata a execução de teste pneumático, nem se os tubos são PE 80 ou 100 e nem o SDR da tubulação empregada;

Impugnamos também o atestado PBGÁS para os ramais NASA e Gráfica Santa Marta pois o mesmo não se refere à Construção e montagem como exige o edital. Trata-se de adequação de ramais com corte e soldas, instalação de conexões para bloqueios em carga, remoção de tubulação e furo e bloqueio em carga, ou seja, serviços de manutenção.







O Atestado emitido pela empresa TESS (empresa não distribuidora), conforme descrito na CAT 129638 e ART nº PB20180170104, trata-se de instalação de rede de vapor em aço carbono, portanto também não atende ao Edital.

O Atestado parcial da PBGÁS referente à modernização de estações, apesar de ser extenso possui apenas a montagem de 20 m de duto DN 6" em vala, como serviço secundário ao objeto, portanto não atende ao Edital nem em quantidade nem na especificação técnica;

O Atestado PBGÁS referente à modernização das caixas de válvulas não possui serviços de construção e montagem de dutos, portanto não atende ao Edital;

O Atestado PBGÁS referente à serviços de conversão de 27 clientes possui montagem de pequenas quantidades de tubulação aérea galvanizada DN 1" e 1/2", portanto não atende ao Edital nem em quantidade nem na especificação técnica;

O Atestado PBGÁS referente aos serviços de construção e montagem do ramal para o restaurante Portal do Brejo é para um empreendimento com DN 2", portanto não atende ao Edital, pois o mesmo exige atestados de DN 4" acima;

O Atestado PBGÁS referente aos serviços de Operação e manutenção não possui serviços correlatos de construção e montagem. Apenas execução de corte à frio e soldas, portanto não atende ao Edital;

O Atestado PBGÁS referente à serviços de interligação e conversão não possui atividades correlatas à construção e montagem de dutos DN  $\geq$  4", portanto não atende ao Edital;

O Atestado PBGÁS BIO FOODS Não possui serviços correlatos de construção e montagem e sim "Modificação e montagem de



Conjunto de regulação e medição”, portanto não atende ao Edital nem em quantidade nem na especificação técnica;

O Atestado emitido pela empresa SÃO BRAZ (empresa não distribuidora) refere-se à pequenos serviços realizados em tubulações DN 2 ½” internos, portanto não atende ao Edital nem em quantidade nem na especificação técnica, pois o mesmo exige comprovação de construção de dutos em aço com DN de 4” ou superior;

Como pode ser facilmente observado, fica clara a tentativa da licitante ENGEAR em atingir sua habilitação juntando diversos pequenos atestados que não atendem individualmente tampouco em conjunto, as exigências editalícias quanto à especificações técnicas e quantidades.

Portanto, os atestados relacionados não atendem as exigências dos itens 8.3.3.1, 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital, logo a concorrente TECMASTER nada mais exige do que a seriedade e clareza da Licitante Recorrida para o fiel cumprimento das exigências do certame público, zelando pelo princípio da legalidade e vinculação ao edital.

Disto isto, é certo que esta Nobre Comissão irá atender ao julgamento objetivo, impessoalidade, legalidade e vinculação ao Edital, conforme os dispositivos da Leis nº. 13.303/16 e 8.666/93 ao julgar o presente recurso, *in verbs*:

*“Art. 31. Da Lei 13.303/2016 - As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da propriedade*



*administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."*

*(grifo nosso)*

*"Art. 41. Da Lei 8.666/93 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

*"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital."*

Vejamos a jurisprudência consolidada do TCU que fundamenta o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação que julgou a concorrente TECMASTER vencedora do certame, vejamos:

*"Enunciado: É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviço pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II da Lei 8.666/93). Acórdão 361/2017, Data da sessão 08/03/2017 - Relator Vital Rego".*

#### **IV - DA REGULARIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES E O EDITAL DE CONCORRÊNCIA**

É cediço que os requisitos de habilitação restringem aos documentos básicos para demonstrar habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto



no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o rol do artigo 27 da Lei nº. 8666/93 é declaradamente taxativo.

Não existe exceção na dispensa de tais documentos licitatórios, a Carta Magna obriga a vinculação dessas regras, cabendo ao licitante preencher os requisitos de habilitação previsto edital, que é A LEI no certame.

Tais requisitos funcionam como critério de admissibilidade de Direito Processual, desta forma, a ausência de qualquer deles impede que as propostas (mérito) sejam apreciadas pela Comissão de Licitação. (jugador).

No caso específico, questionamos o critério da qualificação técnica da Concorrente ENGEAR para reunir elementos de aferição da possibilidade real de cumprimento dos interesses públicos, obrigações a serem pactuadas com Administração Pública Direta ou Indireta.

Ademais, a TECMASTER atendeu todas as exigências do edital, portanto, exige seu cumprimento e atenção aos primados da moralidade e igualdade.

Para tanto, citamos HELY LOPES MEIRELLES (1) "*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu (art. 41)*".

O primado da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei, reiterando a sua necessária observância do item 8.3.3.2 e seguintes do edital.



**V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que essa respeitável COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DA PARAÍBA – PBGÁS, se preste a DAR PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora apresentado, para reformar a decisão de habilitação da concorrente ENGEAR, pela ausência de qualificação técnica, com fundamento da Lei 8.666/93 e 13.303/16.

Nestes termos

Pede deferimento

Maceió, 02 de outubro de 2018

Diogo Cerqueira Lins

OAB/AL 7821

Péricles Renet de Medeiros

Diretor Técnico e Comercial

